



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.361 – COSIT
DATA	25 de outubro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 6810.91.00

Mercadoria: Placa pré-moldada treliçada formada por duas vigotas pré-moldadas de concreto, sendo que cada unidade possui comprimento de 1 m, largura de 12,5 cm, espessura de 3 cm e peso de 19,60 kg/m², e por duas placas de poliestireno expandido (EPS) de 1 m de comprimento, 40 cm de largura e 7,5 cm de altura cada placa. A laje pode suportar até 250 kg/m². A vigota é apresentada em pallet de madeira e a placa de EPS, em embalagem plástica.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3b e RGI 6, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, com alterações posteriores, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, com alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

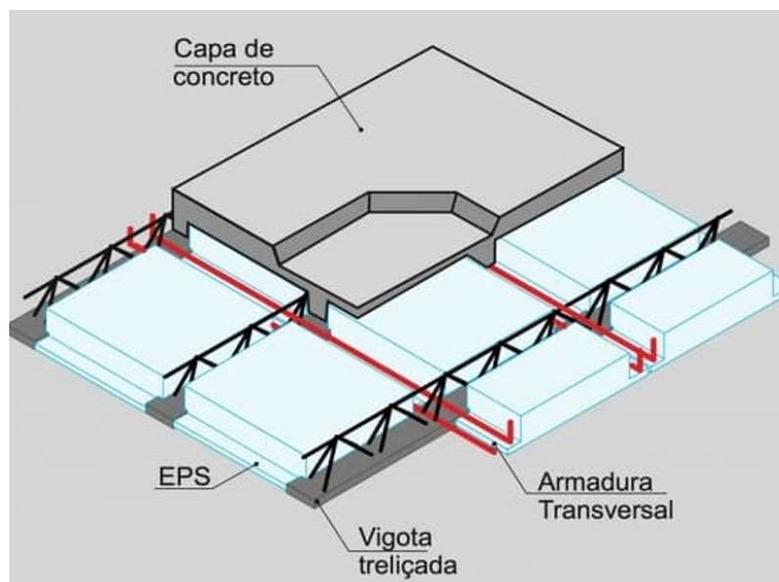
Identificação da mercadoria:

(...)

2. Imagens (fls. 175 e 176):



1. Imagens obtidas no sítio do fabricante na internet¹:



4. Os critérios para a classificação adotada e pretendida constam das fls. 10 a 17 deste processo.

¹ <https://incobraz.com.br/laje-trelicada-com-eps-isopor/>

5. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 188 a 190, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

6. Conforme Termo de Intimação Fiscal (TIF) Ceclam nº 163, de 04 de setembro de 2024, a consulente foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o produto objeto da consulta e apresentou as respostas que a seguir são transcritas com os quesitos correspondentes:

1) – Descrever detalhadamente o produto (item 4 do Anexo Único da IN RFB nº 2.057, de 2021);

(...)

2) - Informar como o produto é apresentado, esclarecendo qual o tipo e a capacidade da embalagem (item 7 do Anexo Único da IN RFB nº 2.057, de 2021);

(...)

4) - Descrever detalhadamente todas as etapas do processo de fabricação do produto, desde a fabricação do concreto até a obtenção da laje pré-moldada e sua embalagem para apresentação ao consumidor final (item 13 do Anexo Único da IN RFB nº 2.057, de 2021).

(...)

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

7. Após análise das informações prestadas, pode-se concluir que o produto objeto desta consulta é uma placa treliçada pré-moldada formada por duas vigotas pré-moldadas de concreto, sendo que cada unidade possui comprimento de 1 m, largura de 12,5 cm, espessura de 3 cm e peso de 19,60 kg/m², e por duas placas de poliestireno expandido (EPS) de 1 m de comprimento, 40 cm de largura e 7,5 cm de altura cada placa. A laje pode suportar até 250 kg/m². A lajota é apresentada em pallet de madeira e a placa de EPS, em embalagem plástica.

Classificação da mercadoria:

8. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

9. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do

Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

10. Na análise do caso concreto aqui tratado, de início, convém notar que se trata de um produto composto por vigota pré-moldada, que, em princípio, seria classificada na posição NCM/SH 68.10, associada a placa de EPS, que seria classificada no Capítulo 39 da NCM/SH, devendo ser aplicada no caso a RGI 2b², que determina a classificação dos produtos compostos pela RGI 3, cujo teor transcreve-se a seguir:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

11. Nesse ponto, cumpre registrar que desnecessário é definir a posição NCM/SH da placa de EPS, para se concluir que, qualquer que seja essa posição, relativamente ao produto em análise, ela se referirá apenas à placa de EPS, assim como a posição NCM/SH68.10 refere-se apenas à vigota. Destarte, conclui-se que ambas as posições são igualmente específicas, não podendo a classificação na NCM/SH ser resolvida por aplicação da RGI 3a e, por isso, recorre-se à RGI 3b para que o produto “laje pré-moldada treliçada EPS” seja classificado pelo artigo que lhe confira a característica essencial.

² Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

12. Assim sendo, cabe notar que a característica essencial do produto cuja classificação fiscal aqui se persegue é suportar e distribuir cargas e essa função é exercida primordialmente pela vigota de concreto armado. Destarte, a classificação fiscal do produto composto por vigota pré-moldada de concreto armado e placa de EPS deve iniciar-se pelo Capítulo 68 da NCM/SH, que alcança as obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, com as posições a seguir relacionadas com os respectivos textos:

- 6801.00.00 Pedras para calcetar, meios-fios (lancis) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).
- 68.02 Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.
- 6803.00.00 Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.
- 68.04 Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.
- 68.05 Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.
- 68.06 Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.
- 68.07 Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).
- 6808.00.00 Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serragem (serradura) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.
- 68.09 Obras de gesso ou de composições à base de gesso.
- 68.10 Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.
- 68.11 Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.
- 68.12 Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.

- 68.13 Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.
- 68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.
- 68.15 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.

13. A posição NCM/SH 68.10, com o texto *obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas*, oferece abrigo à laje pré-moldada de que aqui se cuida, conforme esclarecimentos das Nesh dessa posição cujo trecho transcreve-se:

A presente posição engloba as obras de cimento, concreto (betão) ou pedra artificial, obtidas por moldagem, extrusão ou centrifugação (é o caso, por exemplo, de alguns tubos), **exceto** os artigos das posições 68.06 e 68.08 em que o cimento desempenha apenas a função de aglutinante e os artigos de fibrocimento da posição 68.11.

Por outro lado, esta posição também compreende os elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil.

(...)

Entre as obras que se incluem nesta posição, devem citar-se os blocos, tijolos, ladrilhos, telhas, redes de fio de ferro com pequenas chapas de cimento para tetos, placas (lajes), vigas e elementos para construção, pilares, postes, marcos, meios-fios (lancis), degraus de escadarias, balaustradas, banheiras, pias, sanitários, gamelas, tinas, reservatórios, depósitos de chafariz, jazigos, mastros, colunas, travessas de estradas (caminhos) de ferro, elementos para vias de aerotrens (*hovertrains*), ornamentos de portas, de janelas e de lareiras, peitoris de janelas, soleiras de portas, frisos, cornijas, taças, vasos para flores, e outros ornamentos arquitetônicos ou para jardins, estátuas, estatuetas, figuras de animais e objetos de ornamentação.

(...)

Os artigos desta posição podem apresentar-se cinzelados, polidos, envernizados, bronzeados, esmaltados, revestidos de ardósia, emoldurados, ornamentados, corados na massa, providos de armadura metálica (concreto (betão) armado ou protendido (pré-esforçado)) ou de outra natureza, ou ainda guarnecidos de acessórios (gonzos, etc.), de diversas matérias.

(...)

(grifou-se)

14. Diante disso, em consonância com a com a RGI 1³, o produto em análise classifica-se na posição NCMSH 68.10, que se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

6810.1 Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:

6810.9 Outras obras:

15. Observe-se que não há texto de subposição específico para a vigota de concreto armado. Destarte, por força da RGI 6⁴, o produto em exame deve ser classificado na subposição de primeiro nível residual NCM/SH 6810.9.

16. A subposição de primeiro nível NCM/SH 6810.9 completa-se com o segundo nível, conforme códigos e textos a seguir:

6810.91.00 Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil

6810.99.00 Outras

17. Ora, trata-se aqui de vigota pré-moldada para utilização na construção civil. Destarte, por força da RGI 6, sua classificação se dá na subposição fechada 6810.91.00 da NCM/SH, sem desdobramentos no âmbito regional.

CONCLUSÃO

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 3b (texto da posição 68.10) e RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 6810.9 e da subposição de segundo nível 6810.91), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM/SH 6810.91.00**.

3 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

⁴ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 22 de outubro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado Digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora *Ad Hoc*

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma